



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.853/2020

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I – De Metas Fiscais;
- b) anexo II - De Riscos Fiscais;
- c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2021, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2021 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2020 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:
 - a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º – As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

Parágrafo Único – A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 7º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

Art. 9º – As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.

Art. 10 – A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11 – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes);

III. são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 12 – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes);

III. são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a. Texto da Lei;
 - b. Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;
 - c. Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
 - d. Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
 - e. Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;
 - f. Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) Despesas Correntes:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- I. Pessoal e encargos sociais (1)
- II. Juros e encargos da dívida (2)
- III. Outras despesas correntes (3)

b) Despesas de Capital

- IV. Investimentos (4)
- V. Inversões financeiras (5)
- VI. Amortização da dívida (6)

§ 2º – A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 18 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2021 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 10 de agosto de 2020, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2021, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2020, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 19 – O Orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 20 – No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2021.

Art. 21 – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 – Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 23 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

Art. 24 – Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I. novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;
- II. somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;
- III. os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 25 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2018-2021), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 26 – A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 27 – O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto, realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

§ 1º - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 29 – No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º – As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I. despesas com serviços de consultoria;
- II. despesas com diárias e passagens aéreas;
- III. despesas com locação de mão de obra;
- IV. despesas com locação de veículos;
- V. transferências a instituições privadas; e
- VI. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º – O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 31 – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2020, projetada para o exercício de 2021, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 33 – A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 34 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

Parágrafo Único – O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

Art. 35 – As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 36 – Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único – Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 37 – Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Parágrafo Único – A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

Art. 38 – Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 39 – Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 – Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 41 – As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 42 – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I. a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43 – São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

Art. 44 – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2021, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – serviço da dívida;
- IV – serviço de limpeza pública;
- V – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VI – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;
- VII – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;
- VIII – calamidade pública.

Art. 45 – Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I. calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- II. elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III. instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar nº. 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 47 – Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz

GABINETE DO PREFEITO
DE IMPERATRIZ

ESTADO DO MARANHÃO, EM 28
DE DEZEMBRO DE 2020

ANEXO II - Riscos Fiscais

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2021**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas:	4.000.000,00		
- Enchentes	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
- Catastrófes	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	3.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	6.000.000,00	TOTAL	6.000.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL x 100)
Receita Total	968.730.000	939.237.929	0,743%	119,65%	1.016.197.770	951.942.597	0,722%	118,84%	1.067.007.659	965.738.866	0,701%	117,91%
Receitas Primárias (I)	968.183.000	938.707.582	0,743%	119,58%	1.015.623.967	951.405.076	0,721%	118,77%	1.066.405.165	965.193.555	0,701%	117,85%
Despesa Total	968.730.000	939.237.929	0,743%	119,65%	1.016.197.770	951.942.597	0,722%	118,84%	1.067.007.659	965.738.866	0,701%	117,91%
Despesas Primárias (II)	966.880.000	937.444.251	0,742%	119,42%	1.014.257.120	950.124.656	0,720%	118,61%	1.064.969.976	963.894.578	0,700%	117,69%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.303.000	1.263.331	0,001%	0,16%	1.366.847	1.280.420	0,001%	0,16%	1.435.189	1.298.977	0,001%	0,16%
Resultado Nominal	1.300.000	1.260.423	0,001%	0,16%	1.363.700	1.277.472	0,001%	0,16%	1.431.885	1.295.986	0,001%	0,16%
Dívida Pública Consolidada	107.669.922	104.392.013	0,083%	13,30%	87.964.868	82.402.763	0,062%	10,29%	71.866.105	65.045.354	0,047%	7,94%
Dívida Consolidada Líquida	107.669.922	104.392.013	0,083%	13,30%	87.964.868	82.402.763	0,062%	10,29%	71.866.105	65.045.354	0,047%	7,94%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (IV) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Fator de atualização da RCL (STN)	1,005592874	1,005592874	1,005592874
Inflação Média (% anual) projetada (BACEN)	3,14	3,5	3,5
RCL Projetada Municipal	924.959.000	970.281.991	1.018.796.091
PIB Projetado Maranhão (LDO-MA 2020)	130.348.454.987,84	140.820.036.385,69	152.132.855.349,28

METODOLOGIA

Índice para Deflação:

2021 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\}$

2022 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+1 \rangle / 100)\}$

2023 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+1 \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+2 \rangle / 100)\}$

Cálculo do Valor constante: Valor corrente / Índice para Deflação

Projeção das Receitas Orçamentárias: Projeção = Base de Cálculo x (Índice de preço) x (Índice de quantidade) x (efeito legislação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2019 (a)	%PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL x 100)	Metas Realizadas 2019 (b)	%PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL x 100)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	818.910.183,00	1,001%	98,32%	840.186.793,26	0,855%	100,87%	21.276.610,26	2,60
Receitas Primárias (I)	817.119.892,00	0,999%	98,10%	838.972.834,24	0,854%	100,72%	21.852.942,24	2,67
Despesa Total	818.910.183,00	1,001%	98,32%	778.785.347,78	0,792%	93,50%	-40.124.835,22	-4,90
Despesas Primárias (II)	816.875.183,00	0,998%	98,07%	773.715.907,37	0,787%	92,89%	-43.159.275,63	-5,28
Resultado Primário (III) = (I-II)	244.709,00	0,000%	0,03%	65.256.926,87	0,066%	7,83%	65.012.217,87	26.567,15
Resultado Nominal	1.065.000,00	0,001%	0,13%	65.802.588,25	0,067%	7,90%	64.737.588,25	6.078,65
Dívida Pública Consolidada	94.367.981,30	0,115%	11,33%	131.789.115,65	0,134%	15,82%	37.421.134,35	39,65
Dívida Consolidada Líquida	29.605.568,05	0,036%	3,55%	86.012.684,36	0,088%	10,33%	56.407.116,31	190,53

PIB MA Projetado (2018): 81.817.671.077,90

PIB MA Executado (2018): 98.281.675.322,76

RCL Municipal Executada (2019): 832.938.514,58

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	818.910.183	818.910.183	0,00	820.000.000	0,13	968.730.000	18,14	1.016.197.770	4,90	1.067.007.659	5,00
Receitas Primárias (I)	815.061.892	817.119.892	0,25	818.206.200	0,13	968.183.000	18,33	1.015.623.967	4,90	1.066.405.165	5,00
Despesa Total	785.510.083	818.910.183	4,25	820.000.000	0,13	968.730.000	18,14	1.016.197.770	4,90	1.067.007.659	5,00
Despesas Primárias (II)	781.510.083	816.875.183	4,53	818.195.000	0,16	966.880.000	18,17	1.014.257.120	4,90	1.064.969.976	5,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	33.551.809	244.709	-99,27	11.200	-95,42	1.303.000	11.533,93	1.366.847	4,90	1.435.189	5,00
Resultado Nominal	34.400.100	1.065.000	-96,90	1.265.000	18,78	1.300.000	2,77	1.363.700	4,90	1.431.885	5,00
Dívida Pública Consolidada	99.334.717	94.367.981	-5,00	115.561.701	22,46	107.669.922	-6,83	87.964.868	-18,30	71.866.105	-18,30
Dívida Consolidada Líquida	35.277.822	29.605.568	-16,08	104.131.855	251,73	107.669.922	3,40	87.964.868	-18,30	71.866.105	-18,30

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	870.943.302,01	831.767.072,87	-4,50	820.000.000,00	-1,41	939.237.929	14,54	951.942.597	1,35	965.738.866	1,45
Receitas Primárias (I)	866.850.492,63	829.948.674,30	-4,26	818.206.200,00	-1,41	938.707.582	14,73	951.405.076	1,35	965.193.555	1,45
Despesa Total	835.420.977,35	831.767.072,87	-0,44	820.000.000,00	-1,41	939.237.929	14,54	951.942.597	1,35	965.738.866	1,45
Despesas Primárias (II)	831.166.819,47	829.700.123,37	-0,18	818.195.000,00	-1,39	937.444.251	14,57	950.124.656	1,35	963.894.578	1,45
Resultado Primário (III) = (I-II)	35.683.673,16	248.550,93	-99,30	11.200,00	-95,49	1.263.331	11.179,74	1.280.420	1,35	1.298.977	1,45
Resultado Nominal	36.585.864,12	1.081.720,50	-97,04	1.265.000,00	16,94	1.260.423	-0,36	1.277.472	1,35	1.295.986	1,45
Dívida Pública Consolidada	105.646.392,44	95.849.558,61	-9,27	115.561.700,53	20,57	104.392.013	-9,67	82.402.763	-21,06	65.045.354	-21,06
Dívida Consolidada Líquida	37.519.356,45	30.070.375,47	-19,85	104.131.855,38	246,29	104.392.013	0,25	82.402.763	-21,06	65.045.354	-21,06

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ANO	2018	2019	PROJEÇÃO			
			2020	2021	2022	2023
IPCA	3,75%	4,71%	1,57%	3,14%	3,50%	3,50%

Índice para Inflação:

2018 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano } -1 \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano } -2 \rangle / 100)\}$

2019 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano } -1 \rangle / 100)\}$

Índice para Deflação:

2021 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\}$

2022 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano } +1 \rangle / 100)\}$

2023 - $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano } +1 \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano } +2 \rangle / 100)\}$

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	71.386.499,48	100,00	-33.051.701,10	100,00	63.975.186,36	100,00
TOTAL	71.386.499,48	100,00	-33.051.701,10	100,00	63.975.186,36	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

Nota:

a) O Município de Imperatriz não possui Regime Próprio de Previdência

B) O expressivo crescimento no montante do Patrimônio Líquido da Prefeitura de Imperatriz, verificada nos exercício financeiro 2019 em relação a 2018, deveu-se, principalmente, ao resultado financeiro oriundos do Precatório do FUNDEF cujo valor foi suficiente para reverter o estado negativo do exercício anterior.

c) Há uma tendência de queda no resultado a partir do exercício financeiro 2020, tendo como razão preponderante o gastos com a Pandemia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
	(a)	(b)	(b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-		
Alienação de Bens Móveis	-		
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
	(d)	(e)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL (II)	-		
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-		-
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO (III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Nota:

a) Nos períodos compreendendo os anos de 2017 a 2019 não houveram ganhos com alienação de ativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2021

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL						

Nota:

a) Os incentivos e benefícios que vêm sendo concedidos pelo poder executivo, são de natureza geral, não configurando renúncia de receita, e sim fomento à atividade econômica. (LC 101/2000, art. 14, § 1º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Nota:

a) Não há previsão de aumento permanente de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária seja do próprio município.

**ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

1 de 8

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2021**

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0099	MANUTENÇÃO UNIDADE/SUBUNIDADE	Garantir as Condições de Funcionamento da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção, Apoiando e Mantendo as Subunidade	3	3	265.000,00	265.000,00
0051	REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPORTIVO	Restaurar e Criar Espaço para Praticas Esportivas.	0	0	380.000,00	380.000,00
0055	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Garantir uma infraestrutura de qualidade e promover a manutenção das Wes municipais	0	0	23.150.000,00	23.150.000,00
0011	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (COMUNIDADE EM AÇÃO)	Assegurar publicidade as ações do governo.	0	0	6.945.000,00	6.945.000,00
0115	FOMENTO	Garantir o financiamento de projetos culturais aprovados pelo conselho municipal de cultura - lei 1.541/14	5	5	290.000,00	290.000,00
0008	CULTURA	Descentralizar o fazer e o consumo cultural, bem como, apoiar a criação e a produção de manifestações culturais	5	5	275.000,00	275.000,00
0152	MEMÓRIA	Presevar a memoria de nossa gente e promover o acesso aos bens culturais do município	0	0	0,00	0,00
0151	CONSERVÁTORIO DE IMPERATRIZ	Potencializar a produção, a qualificação e registro musical do município	1	1	300.000,00	300.000,00

0015	FALA CIDADÃO - OUVIDORIA	Garantir ao cidadão canais de comunicação e de acesso com as instâncias do governo municipal.	395	395	196.000,00	196.000,00
0019	SEGURANÇA PÚBLICA	Adotar medidas que colaborem na construção da cultura da paz.	39	39	954.000,00	954.000,00
0020	FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO	Acompanhar, Avaliar e Estruturar o Setor Contábil, Financeiro e de Planejamento Orçamentário do Município.	3	3	464.830,00	464.830,00
0023	INOVAÇÃO, INCLUSÃO DIGITAL E EXPANSÃO TECNOLÓGICA	Fomentar a inovação e a Inclusão Digital e Expansão Tecnológica na Comunidade.	42	42	520.000,00	520.000,00
0146	ATRAÇÃO E CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS	Captar investimentos e atrair novas empresas para o município.	36	36	440.000,00	440.000,00
0098	LEI GERAL MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	Incentivar a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa na Comunidade.	152	152	670.000,00	670.000,00
0120	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE PRÉ- ESCOLAS	Ampliar a oferta de vagas para crianças na educação infantil Pré-Escolas possibilitando as mesmas o desenvolvimento nos aspectos físicos, social, emocional e intelectual.	5422	5422	21.390.000,00	21.390.000,00
0027	EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	Fomentar o Empreendedorismo e a inovação no município.	153	153	1.290.000,00	1.290.000,00
0097	TURISMO MUNICIPAL	Fomentar a estruturação do turismo de negócios, ambiental, ecológico e lazer do município de Imperatriz.	253	253	626.741,00	626.741,00
0043	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Assegurar o acesso e permanência, com qualidade de aprendizagem, aos alunos do Ensino Fundamental	35478	35478	168.280.000,00	168.280.000,00
0044	POLÍTICA DE FORMAÇÃO	Oferecer formação em nível superior para os profissionais da educação que necessitam da formação mínima para o exercício de suas funções, bem como a formação continuada em nível de pós-graduação.	51	51	320.000,00	320.000,00

0046	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Assegurar, aos que não tiveram acesso escolar na idade própria, o acesso e a permanência com qualidade no Ensino Fundamental público e gratuito.	381	381	3.860.000,00	3.860.000,00
0042	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	Oferecer ao educando uma alimentação que atenda às necessidades nutricionais, de modo a assegurar um bom desempenho da aprendizagem	42670	42670	6.390.000,00	6.390.000,00
0018	GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PAC	Garantir o cumprimento relativo as obras do PAC.	0	0	10.000,00	10.000,00
0060	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	Facilitar o acesso da população aos serviços de utilidade pública, melhorar a integração entre bairros e promover maior segurança entre os munícipes	500	500	36.667.250,00	36.667.250,00
0056	EQUIPAMENTOS URBANOS	Construir e implantar equipamentos públicos projetados, obedecendo aos padrões ergonômicos e que favoreçam a convivência comunitária	200	200	2.604.000,00	2.604.000,00
0064	VIDA SUSTENTÁVEL	Melhorar a qualidade de vida e limpeza pública do município de Imperatriz	69460	69460	40.764.000,00	40.764.000,00
1000	PAC	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do município.	0	0	0,00	0,00
0143	PAC II PARQUE ALVORADA - PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do Parque Alvorada	0	0	0,00	0,00
0096	PAC II	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do Grande Santa Rita	0	0	0,00	0,00

0135	ASSISTÊNCIA AS PRAIAS DO CACAU E DO MEIO	Gestão das praias de forma a proporcionar um lazer com segurança e qualidade aos banhistas e turistas no período de veraneio	45	45	244.000,00	244.000,00
0144	PARCERIA PÚBLICO PRIVADA	Executar projetos com as empresas privadas	40	40	5.000.000,00	5.000.000,00
0059	SANEAMENTO BÁSICO	Alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, através de sistemas coletores de água servida, escoamento de águas pluviais, sistemas de abastecimento	300	300	13.472.101,00	13.472.101,00
0017	PROJETOS ESPECIAIS	Garantir aprovação, ações de projetos especiais e atendimento das demandas do município.	23	23	354.000,00	354.000,00
0062	GESTÃO DE ENCARGOS DO MUNICÍPIO	Manter em dias as obrigações e encargos do município.	0	0	20.837.000,00	20.837.000,00
0021	GESTÃO DA POLÍTICA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	Garantir a manutenção das ações dos Órgãos municipais.	136	136	7.759.000,00	7.759.000,00
0145	FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	400	400	50.000,00	50.000,00
0025	GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Garantir o desenvolvimento econômico do município e a manutenção das ações dos órgãos municipais	150	150	1.299.000,00	1.299.000,00
0147	GEORREFERENCIAMENTO	A criação, manutenção e qualificação do cadastro multifinalitário georeferenciado, entre outro, de forma a garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	0	0	0,00	0,00
0148	ATUALIZAÇÃO DE LEIS	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	0	0	0,00	0,00
0029	GESTÃO DE POLITICAS ADMINISTRATIVAS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	1	1	34.485.000,00	34.485.000,00
0142	CIDADE DE TODOS	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	600	600	372.500,00	372.500,00

0126	GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	1102	1102	4.249.000,00	4.249.000,00
0083	GESTÃO DO SUS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	3	3	20.505.000,00	20.505.000,00
0133	AUTONOMIA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA	Desenvolver políticas públicas que favoreçam a construção da autonomia das mulheres vítimas de violência	192	192	626.000,00	626.000,00
0100	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO E CULTURAL DA MULHER	Incentivar a Participação da Mulher nos Espaços Políticos, Sociais e Culturais	1101	1101	189.000,00	189.000,00
0068	AUTONOMIA ECONÔMICA, EMPREENDEDORISMO E IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL	Promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a autonomia econômica e financeira com enfoque nas dimensões étnico-raciais, geracionais, de deficiência e de orientação sexual. Promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a autonomia econômica e	665	665	230.000,00	230.000,00
0154	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Assegurar ações de efetivação do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	2	2	136.000,00	136.000,00
0070	TRÂNSITO COM CIDADANIA	Promover um ambiente agradável nas vias públicas, para a circulação dos pedestres e veículos	1	1	116.000,00	116.000,00
0049	ESPORTE, CAPACITAÇÃO E LAZER	Promover a Interação Social e Capacitação profissional nos bairros através do acesso ao esporte, a recreação e ao lazer.	8269	8269	1.974.000,00	1.974.000,00
0141	CIDADE LIMPA (COMMAM - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO	Incentivar e Fomentar a População para uma Cidade mais Sustentável.	0	0	0,00	0,00
0032	GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Implementar ações que contribuam com a realização das atividades administrativas de forma efetiva, racional visando melhoria contínua.	624	624	11.060.000,00	11.060.000,00

0136	CIDADE VIVA	Produzir mudas e promover a revitalização arbórea e dos corpos hídricos do Município.	0	0	0,00	0,00
0114	GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Incentivar e Implementar a coleta seletiva do município.	100	100	141.000,00	141.000,00
0139	BANCO DE DADOS AMBIENTAIS	Sistematização de dados ambientais do município, criação de banco de dados e sistematização do licenciamento ambiental.	0	0	0,00	0,00
0034	GESTÃO DA POLÍTICA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DA PRODUÇÃO	Garantir a produtividade do município e a manutenção das ações dos Órgãos municipais	69	69	5.286.000,00	5.286.000,00
0001	GESTÃO DE POLÍTICAS DO PODER LEGISLATIVO	Dar condições para execução dos trabalhos do Poder Legislativo	10	10	19.639.290,00	19.639.290,00
0002	GESTÃO DE POLÍTICAS DO PODER EXECUTIVO	Garantir a Manutenção das Ações dos Órgãos Municipais	0	0	3.968.000,00	3.968.000,00
0041	GESTÃO DE POLÍTICA EDUCACIONAL	Garantir um ensino de qualidade e a manutenção das ações dos setores e coordenação da SEMED	3457	3457	3.840.000,00	3.840.000,00
0054	GESTÃO DE POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA	Garantir uma infraestrutura de qualidade e promover a manutenção das ações dos órgãos municipais	249	249	24.363.750,00	24.363.750,00
0003	GESTÃO DE POLÍTICAS DO GOVERNO	Garantir atendimento à realidade das demandas da população, através da adoção de avaliação de planejamento estratégico como meta de governo.	47	47	2.598.000,00	2.598.000,00
0129	GESTÃO DE POLÍTICA URBANA	Garantir o Planejamento Urbano do Município e a Manutenção das Ações dos Órgãos Municipais	0	0	2.568.500,00	2.568.500,00
0066	GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO	Garantir os direitos sociais de gênero e a aplicabilidade das políticas públicas as mulheres	7	7	1.401.000,00	1.401.000,00
0069	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	Garantir um trânsito de qualidade e a manutenção das ações dos órgãos municipais	0	0	7.184.000,00	7.184.000,00

0048	GESTÃO DE POLÍTICAS DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Garantir esporte e lazer a sociedade e a manutenção das Wes dos órgãos municipais	11	11	1.963.000,00	1.963.000,00
0095	GESTÃO DE POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Realizar o planejamento operacional, a articulação, a coordenação, a integração e a execução do processo de regularização fundiária urbana	11	11	1.875.000,00	1.875.000,00
0063	GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Garantir o planejamento e implementação da política ambiental do município e a manutenção das ações relacionadas ao meio ambiente	62	62	2.425.000,00	2.425.000,00
0117	CIDADE SUSTENTÁVEL - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	Incentivar e Fomentar a População para uma Cidade mais Sustentável	0	0	0,00	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva Contingencial de Dotação Orçamentária para eventos de Força Maior	0	0	7.361.240,00	7.361.240,00
0005	GESTÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA	Garantir com legalidade a manutenção das ações dos órgãos municipais e proteger o direito do cidadão através dos órgãos AJIMP e DECON.	7	7	10.508.000,00	10.508.000,00
0006	GESTÃO DE POLÍTICA CULTURAL	Garantir o desenvolvimento da cultura e a manutenção das ações do município.	41	41	2.390.000,00	2.390.000,00
0012	ASSUNTOS POLÍTICOS	Articular as políticas de governo e interlocuções dos poderes executivo e legislativo ministeriais em níveisArticular as políticas de governo e interlocuções dos poderes executivo e legislativo ministeriais em níveis federal, estadual e municipal.	10	10	306.000,00	306.000,00
0026	ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA	Apoiar e Implementar a Expansão do Comercio Local.	31	31	620.000,00	620.000,00

0013	GESTÃO DE POLITICAS DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA	Garantir o controle dos procedimentos e a manutenção das ações dos órgãos municipais.	2	2	3.609.000,00	3.609.000,00
0094	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Gerir as informações relativas aos agravos de notificação compulsoria, surtos e agravos inusitados.	18	18	1.470.000,00	1.470.000,00
0038	SUSTENTABILIDADE RURAL	Produção de Mudanças Frutíferas para Incentivo ao Hortifruticultor.	1	1	150.000,00	150.000,00
0090	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Otimizar as ações do serviço de atendimento móvel de urgência através da implementação de melhorias na estrutura e funcionamento das Wes desenvolvidas.	100	100	9.889.438,00	9.889.438,00
0040	FOMENTO A COMERCIALIZAÇÃO	Ampliar a rede de abastecimento para garantir a comercialização de produtos in natura	4	4	1.650.000,00	1.650.000,00
0036	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	Garantir condições para o desenvolvimento das potencialidades agrícolas	1356	1356	585.000,00	585.000,00
0127	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC	Promover melhorias no atendimento e na estrutura física do CEMI/CRSM/CAPS/CEREST/CENTRO DE IMAGEM.	63	63	41.881.875,00	41.881.875,00
0039	DESENVOLVIMENTO RURAL	Dar condições ao homem do campo de participar da economia da cidade	568	568	574.000,00	574.000,00
0047	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	Garantir a Inclusão e a permanência dos alunos com necessidades educacionais especiais na rede oficial de ensino	721	721	1.480.000,00	1.480.000,00
0125	ATENÇÃO HOSPITALAR	Manter e implementar as ações em atendimentos médico-hospitalares no HMI e no HII.	20	20	109.722.408,00	109.722.408,00

0119	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE CRECHES	Ampliar a oferta de vagas para crianças na educação infantil (Creches), possibilitando as mesmas o desenvolvimento nos aspectos físicos, social, emocional e intelectual	4531	4531	27.160.000,00	27.160.000,00
0086	PROMOÇÃO EM SAÚDE E ATENÇÃO BÁSICA	Manter e fortalecer a saúde da população mediante efetivação de política de atenção básica.	273	273	19.557.000,00	19.557.000,00
0085	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	Adquirir os medicamentos básicos, de saúde mental e correlatos que são distribuídos nos Postos e Unidades de Saúde, bem como cadastrar e dispensar os medicamentos do Componente especializado e das demandas judiciais. E ainda, promover constante capacitaç	6	6	3.339.000,00	3.339.000,00
0155	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.	10250	10250	850.000,00	850.000,00
1001	GESTÃO DE POLITICAS DO PODER EXECUTIVO	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	0	0	544.000,00	544.000,00
0159	PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE	Acolher, em diferentes tipos de equipamentos, famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados a fim de garantir proteção integral.	0	0	0,00	0,00
0022	EFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	Aumentar o número de contribuintes e diminuir a inadimplência e sonegação de impostos.	3	3	6.210.665,00	6.210.665,00
0158	PROTEÇÃO ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	Fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários promovendo o acesso e usufrutos de direitos	0	0	0,00	0,00

0118	ABASTECIMENTO DE POÇOS NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS	Fornecer agua de qualidade à população	19	19	200.000,00	200.000,00
0035	REVITALIZAÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	Fornecimento de Produtos de Qualidade à População	2	2	350.000,00	350.000,00
0132	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Identificar e Regularizar as Areas Disponíveis para Doação de Terras da União para o Município	10	10	100.000,00	100.000,00
0156	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Financiar politicas e programas destinados a crianças e adolescentes sob risco pessoal e social (situação definida pelo art. 98, do ECA).	10	10	200.000,00	200.000,00
0157	SEGURANÇA ALIMENTAR	Garantir segurança alimentar e nutricional da população em situação de extrema vulnerabilidade social.	0	0	0,00	0,00
1010	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	Centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.	1	1	100.000,00	100.000,00
1008	FUNDO MUNICIPAL DE IRRIGAÇÃO	Estimular a prática da agricultura irrigada, através da aquisição de equipamentos para irrigação	150	150	120.000,00	120.000,00
1007	PROCON	Promover e Implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da politica do sistema municipal de defesa do consumidor	6	6	68.000,00	68.000,00
1009	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA	Introdução e Difusão de novas tecnologias	1	1	100.000,00	100.000,00
1003	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA	Fomentar a estruturação do turismo de negócios, ambiental, ecológico e lazer do município de Imperatriz	5	5	440.000,00	440.000,00
1006	FUNDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Financiar políticas e programas destinados à pessoa com deficiência.	1	1	110.000,00	110.000,00
1005	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	Financiar políticas e programas destinados à pessoa idosa no âmbito do município	1	1	110.000,00	110.000,00

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large '7' and some scribbles.

0138	SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUPDEC	Manter as atividades administrativas e operacionais da Defesa Civil	64	64	135.000,00	135.000,00
0137	GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES	Aprimorar a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e Defesa Civil do Município	0	0	0,00	0,00
0058	OBRAS DE ARTE EM VIAS PÚBLICAS	Transpor obstáculos em vias públicas causados por canais, grotas, riachos e outros	0	0	0,00	0,00
0033	FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	Fomentar o Empreendedorismo e a inovação no município	0	0	0,00	0,00
1004	GESTÃO DAS POLITICAS DE DROGAS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	0	0	0,00	0,00

Total de Registros: 106



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.853/2020

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I - De Metas Fiscais;
- b) anexo II - De Riscos Fiscais;
- c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabeleça para 2021, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituam parte integrante desta lei.

Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2021 constantes no Anexo I de Metas Fiscais de presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações de conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento de execução do orçamento de 2020 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização de ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

II. o demonstrativo de receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes);

III. são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e de despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos de administração direta, fundos, autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação de receita e de despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional de despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a. Texto de Lei;
 - b. Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
 - c. Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
 - d. Anexo disposto sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
 - e. Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;
 - f. Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/89.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput desta artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº.

b) **Auxílio:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III. **Unidade orçamentária:** o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

Art. 6º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

Parágrafo Único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de ação.

Art. 8º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.

Art. 10 - A execução orçamentária do orçamento fiscal e de segurança social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1990, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações de Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes);

III. são vedados:

a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, e destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1990, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

suas alterações:

a) **Despesas Correntes:**

- I. Pessoal e encargos sociais (1)
- II. Juros e encargos de dívida (2)
- III. Outras despesas correntes (3)

b) **Despesas de Capital:**

- IV. Investimentos (4)
- V. Invenções financeiras (5)
- VI. Amortização de dívida (6)

§ 2º - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III de Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2021 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 10 de agosto de 2020, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de conciliação do projeto de lei.

§ 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2021, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor de receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2020, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 19 - O Orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização de capacidade própria de investimento.

Art. 20 - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2021.

Art. 21 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 22 - Observando o disposto no art. 26 de Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações e título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 23 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos e entidades privadas que estejam com prestação de contas irregular ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

Art. 24 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I. novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II. somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III. os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2018-2021), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 26 - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado e promovido, mediante decreto, realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de

recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em função da natureza da atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

§ 1º - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática, função, subfunção, programa, ação, na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, endobrramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão publicados independentemente de nova publicação.

Art. 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 11/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I. despesas com serviços de consultoria;
- II. despesas com diárias e passagens aéreas;
- III. despesas com locação de mão de obra;
- IV. despesas com locação de veículos;
- V. transferências a instituições privadas; e
- VI. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante líquido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 31 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução de Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2020, projetada para o exercício de 2021, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 33 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos de classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos de legislação vigente.

Art. 34 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação de avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

Parágrafo Único - O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 35 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias de informação como instrumento fiscal.

Art. 36 - Poderão ser apresentados projetos de lei disposto sobre as seguintes alterações na área de administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;

VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e

XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no art. 11 de Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 37 - Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Parágrafo Único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

Art. 38 - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 39 - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesa em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, de Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 41 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 42 - Para fins de apuração de disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas comprometidas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I. a obrigação contraída no momento de formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;
- II. a despesa comprometida apenas o montante cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 43 - São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

Art. 44 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2021, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - serviço de limpeza pública;
- V - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VI - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência de União e do Estado;
- VII - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;
- VIII - calamidade pública.

Art. 45 - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I. calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- II. elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais de receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III. instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº. 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 47 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.